

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2615/73 PARECER CEE Nº 024/74
INTERESSADO: HAROLDO FLEISCHERFRESSER Aprovado por deliberação de 18/01/1974
ASSUNTO: Pedido de aproveitamento de estudos realizados na Escola Fundação Anglo-Brasileira de São Paulo
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
RELATOR Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO - Haroldo Fleischerfresser, filha de Haroldo B. Flieschfresser e de d. Patrícia A.G. Fleischerfresser, nascido em São Paulo aos 22 de abril de 1956, domiciliado e residente nesta Capital à Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 322, apto. 171, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer o aproveitamento de estudos realizados em escola com regime de ensino de país estrangeiro, embora funcionarão no Brasil, a nível de primeira série do ensino de segundo grau no sistema brasileiro.
Apresente a seguinte vida escolar:

1. curso primário, com cinco séries, sendo três na Escola Externato Pequenópolis, em São Paulo, e os dois outros na British School de Montevideo, em Montevideo, Uruguai;
2. curso ginásial, com quatro séries, na Fundação Anglo-Brasileira de Educação e Cultura de São Paulo (St. Paul's School);
- 3- curso colegial, uma série, na mesma escola, onde estudou Português, Geografia, Matemática, Biologia, Mímica, Química e Inglês.

Junta ao processo os seguintes documentos: documentos da Fundação Anglo-Brasileira de Educação e Cultura, escola Britânica de São Paulo que atesta ter o requerente frequentado seus cursos:

Júnior 6 (2º semestre), Forms I, II, III, IV e V

FUNDAMENTAÇÃO: - O pedido do requerente encontra apoio legal no artigo 100 da Lei 4024, de 20/12/1961 e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho ao apreciar casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que se reconheça a equivalência dos estudos realizados por Haroldo Fleischerfresser na Escola Britânica de São Paulo, a nível, a primeira série do segundo grau, podendo matricular-se na segunda série o referido nível, submetendo-se a processo de adaptação em disciplinas a juízo do estabelecimento de ensino onde se matricular.

São Paulo, 28 de dezembro de 1973

Oliver Gomes da Cunha
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação (deste) aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adoto como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 16 de janeiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente